

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 017.194/2004-0 [Apenso: TC 004.336/2005-9]

Natureza: Embargos de Declaração

Órgão: Secretaria Executiva de Transportes do Estado do Pará (Setran/PA)

Responsáveis: Haroldo Costa Bezerra (ex-Secretário Executivo de Transportes do Pará, CPF 024.685.732-34), Pedro Abílio Torres do Carmo (ex-Secretário Executivo de Transportes do Pará, CPF nº 013.211.292-20) e Egesa Engenharia S. A. (CNPJ 17.186.461/0001-01)

Interessado: Egesa Engenharia S. A. (CNPJ 17.186.461/0001-01)

Advogado constituído nos autos: Raquel Maria Silva Campos (OAB/MG 108.953).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BR 230/PA – TRANSAMAZÔNICA. SUPERFATURAMENTO. SOBREPREÇO. PAGAMENTO DE SERVIÇOS NÃO PREVISTOS NO CONTRATO E NÃO REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATUALMENTE PREVISTOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA DOS ITENS 9.1. E 9.2. DO ACÓRDÃO 1537/2010 – TCU - PLENÁRIO. PERDA DE OBJETO. RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR *A QUO*, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

### Relatório

Trata-se de embargos de declaração (peça 50) opostos ao Acórdão 2695/2011 -TCU – Plenário, por meio do qual o Tribunal decidiu conhecer do recurso de Haroldo Costa Bezerra para, dando-lhe provimento, tornar insubsistentes os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1537/2010 - TCU – Plenário; restituir o processo ao Relator *a quo*, para a adoção das providências que entender pertinentes; e conhecer dos recursos de Pedro Abílio Torres do Carmo e da empresa Egesa Engenharia S.A. e negar-lhes provimento.

2. A empresa Egesa Engenharia S.A., em preliminar, argui que a declaração de insubsistência dos itens 9.1. e 9.2. do Acórdão 1537/2010 - TCU – Plenário teria como consequência a inexistência do débito e da multa a ela imputados. O reconhecimento desse fato levaria ao arquivamento do processo.

3. Para a possibilidade da rejeição da preliminar, afirma haver omissão e contradição na deliberação recorrida.

4. As deficiências do projeto básico seriam responsabilidade exclusiva da contratante e no processo não haveria provas de que a empresa tivesse concorrido para o dano apurado. A elevação do nível do greide teria sido imposição das condições geológicas do terreno, que também seria a causa para a maior utilização de “moto scraper”.

5. O relator do Acórdão 1537/2010 - TCU – Plenário teria admitido a imprescindibilidade das alterações no projeto básico e aceito como parâmetro para fixação do valor os preços praticados na

construção do aeroporto de Palmas/TO. Nesse ponto, entende equivocada a utilização como valores de referência os constantes do termo aditivo 2/1994 se os preços efetivamente praticados seriam os estipulados no termo aditivo 3/1999. Da forma como elabora os cálculos, não haveria sobrepreço. Ao contrário, haveria um “crédito” da embargante de R\$ 1.822.635,48.

6. Ainda em relação ao suposto débito, afirma que representa apenas 3% do valor total do contrato. Apresenta decisões do Tribunal em que se admitiria como “variações normais de mercado” oscilações de até 10%. Assim, variação de 3% estaria no limite considerável aceitável pelo TCU.

7. Conclusivamente, requer sejam os embargos conhecidos para, sanando a omissão e a contradição apontadas, dar provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1537/2010 TCU – Plenário.

É o relatório.